



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 017/2023/PMTG

JUSTIFICATIVA

O Município de Tomar do Geru, por intermédio de sua Prefeitura, e esta através de sua Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 05, de 20 de janeiro de 2023, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a **Contratação de Show Artístico do Cantor JONNY MENDES, para apresentação na Festa da Padroeira Nossa Senhora do Socorro**, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daqueles profissionais e da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, art. 25, III dispõe, *in verbis*:

- Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)
III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE;**
- 2 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO.**

Sabe-se que este Município, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, III da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

“Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:

- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”¹

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que os profissionais que se pretende contratar – **Cantor JONNY MENDES**, por intermédio de sua representante exclusiva a empresa **IN COMUNICAÇÃO PRODUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME – CNPJ: 02.435.075/0001-20** – preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ **Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional** – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, regulamentada pelo Decreto Federal nº 82.835/78, assim define o artista:

Art.2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

1 - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

Assim, a Banda ou o profissional cantor que canta canções religiosas, também é um artista. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes (*ex vi* do art. 7º), ainda assim, no inciso III do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias, conquanto possuíssem atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa exegese, em sua redação, estabeleceu a contratação de “*profissional de qualquer setor artístico*”, enquadrando-se, desta forma, a Banda ou cantor popular.

O artista que se pretende contratar – **Cantor JONNY MENDES**, por intermédio de sua representante exclusiva a empresa **IN COMUNICAÇÃO PRODUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME – CNPJ: 02.435.075/0001-20** - é cantor profissional, devidamente reconhecido por todos, que já remontam a algum tempo de carreira (docs. anexos).

Ademais, o **Cantor JONNY MENDES**, é um profissional respeitado e reconhecido por diversos segmentos da música, já tendo realizado diversos shows, com excelente aceitação pública (docs. inclusos).

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar ao bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que esta se faz presente no objeto da contratação, pois a realização de uma festividade tradicional de grande porte, com um profissional dessa qualidade, em comemoração à **Padroeira de Nossa Senhora do Socorro**, possui, eminentemente, interesse público, haja vista que a realização dessa Festa reflete uma série de razões de importância cultural, religiosa e social, inclusive disposta na Lei Municipal nº 705/2019 sendo uma das mais importantes no cenário do calendário festivo municipal, no intuito de enriquecer e fortalecer a identidade do município, além de atrair turistas, e propiciando a divulgação da imagem da cidade e suas potencialidades turísticas, indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e, ainda, visam à realização do bem comum, através do encontro e confraternização da população em data tão significativa, e essa melhoria se refletirá na sociedade, através do potencial desenvolvimento durante o período festivo, para aqueles que aqui vivem e que aqui visitam,

¹ in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



bem como o estímulo ao comércio local, mediante a comercialização realizada no período, gerando recursos para o Município e atuando como fonte geradora de emprego e renda para a população.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta,² hipótese restrita, ditada pelo interesse público.

Nesse caso, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana."²

Outrossim, sendo o turismo essencial ao desenvolvimento de todo e qualquer ente público, seja esse Federal, Estadual ou Municipal, por gerar divisas e empregos, não pode o Município pôr-se ao largo dessa situação, principalmente em data especial como a que se comemora a **Festa da Padroeira Nossa Senhora do Socorro**, pois em época de alta estação como a que estamos, a realização de uma festividade dessa importância para o Município, certamente atrairá pessoas da nossa região, difundindo nossas potencialidades. Existe, portanto, novamente, o interesse público.

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, asserve:

"Portanto, somente quando se fizer necessária a contratação de profissionais para desenvolvimento de atividades de satisfação do interesse público é que se poderá aplicar o dispositivo."

E, nesse diapasão, complementa:

"A atividade artística consiste na emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida é impossível verificar-se identidade de atuações."³

➤ **Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo** – A contratação se dará através de empresário exclusivo, consoante declarações apresentadas. Ademais, como o produto da contratação se concretiza num objeto material (realização de um show), este Município irá obtê-lo como resultado direto do contrato. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes nos ensina que *"não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo"*⁴. Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

➤ **Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública** – o **Cantor JONNY MENDES**, é um profissional respeitado e reconhecido, não só em seu meio religioso, mas também por outros segmentos artísticos já tendo realizado diversas obras, com excelente aceitação pública (docs. anexos), sendo, portanto, o artista nominado o mais indicado para o fim a que se aqui pretende contratar. Novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"Já foi questionado, em seminário promovido pelo Centro Brasileiro para Formação Política, se o fato notório da consagração pela opinião pública necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornais, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos."

E, em nota de rodapé, acrescenta:

² Ob. cit.

³ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.

⁴ Ob. cit.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

"O TCDF decidiu que, quanto à inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da lei nº 8.666/93 – contratação de profissionais artísticos – é necessária a apresentação de curriculum acompanhado de documentos (recorte de jornais, revista etc.), que atestem a consagração pela crítica e opinião pública."⁵

Marçal Justen Filho, também nesse sentido:

"A exigência da consagração perante a crítica ou a opinião pública destina-se a evitar comparações arbitrárias. A Lei admite a possibilidade de contraposição entre a opinião da crítica especializada e a opinião pública. Basta uma das duas hipóteses para autorizar a contratação. Em qualquer caso, o dispositivo deve ser interpretado de modo coerente com a natureza do interesse público."⁶

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, III da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do executante - A escolha do **Cantor JONNY MENDES**, por intermédio de sua representante exclusiva a empresa **IN COMUNICAÇÃO PRODUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME** – CNPJ: 02.435.075/0001-20, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é um profissional experiente, consagrado para a execução do objeto pretendido, que é de interesse público e visa o bem comum, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o objeto a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*", sendo que os profissionais a serem contratados possuem experiência nesse campo, levando-se em consideração as suas atuações, além da exclusividade para com a empresa suso aludida.

2 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços apresentado pelo artista para outros shows; ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pelo profissional, por intermédio da empresa, para esse show, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que "*Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 15, V, da Lei nº 8.666/93.*"⁷

Repointa extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a realização da **Festa da Padroeira Nossa Senhora do Socorro**;

Considerando a necessidade de realizar nesta data tendo em vista já ser uma data existente durante a história da Padroeira neste município;

Considerando que a apresentação deste artista abrange uma importância a cultura religiosa por já ser reconhecido nacionalmente, sendo ainda este escolhido pela comunidade local;

⁵ Ob. cit.

⁶ Ob. cit.

⁷ Ob. cit.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



Considerando que o Governo Municipal não pode deixar de participar, ativamente, desses festejos, uma vez que traz diversos benefícios a economia local;

Considerando ainda, que o show será realizado no Município, onde, certamente, atrairá inúmeros visitantes e turistas de eventos fortalecendo ainda comunidade religiosa local;

Considerando, por derradeiro, reforçando que o artista indicado é um profissional mais qualificado para a realização desse evento, por sua excelente aceitação pública conforme enquête apresentada, é que se faz inexigível a licitação.


Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **RS. 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 16 – Prefeitura Municipal de Tomar do Geru
UO: 16003 – Secretaria de Administração
Atividade: 2011 – Incentivo a Manifestações Culturais e Artísticas
Elemento de Despesa: 3390.39.00.00
Fonte de Recurso: 1500.0000

Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina esta Comissão pela contratação direta dos serviços do profissional artístico – **Cantor JONNY MENDES**, por intermédio de sua representante exclusiva a empresa **IN COMUNICAÇÃO PRODUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME – CNPJ: 02.435.075/0001-20** – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, III, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia.

Tomar do Geru/Se, 22 de agosto de 2023.


Tiago Silva de Souza
Presidente da CPL


Charleide da Silva Valença
Secretária


Anderson Santos Oliveira
Membro